

ENTRE TESTEMUNHOS E CORRESISTÊNCIAS: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL À CONSCIÊNCIA DO DIREITO

ALVES, Isabella Faustino
Doutoranda em Sociologia
(Univ. Coimbra) e em Sociologia
e Direito (UFF), em regime de
cotutela internacional. Mestre e
Especialista em Direito
Constitucional, com pós-
graduação em Direitos
Humanos e Direito do Estado.
Defensora Pública.
faustinoalvesisabella@gmail.com
orcid.org/0000-0002-2408-8516



COSTA, Maria Alice Nunes
Socióloga e cientista política.
Doutora em Planejamento
Urbano e Regional. Professora
Titular (UFF). Pesquisadora
Produtividade 2 (CNPq) e
Cientista do Nosso Estado
(FAPERJ).
alicecosta.rj@uol.com.br
orcid.org/0000-0002-3437-2238



.....

Submetido em: 30/04/2025
Aceito em: 29/04/2026

Resumo

O presente artigo tem como objetivo propor uma abordagem interseccional da consciência jurídica, em diálogo crítico com os Estudos da Consciência Jurídica (*Legal Consciousness Studies*). Parte-se da hipótese de que a ênfase predominante de tal campo a dimensões culturais e a narrativas individuais tende a obscurecer fatores estruturais e institucionais que condicionam as experiências e percepções do direito e dos direitos. Metodologicamente, o trabalho realiza uma revisão crítica da literatura, a articular aportes da sociologia do direito, da teoria crítica dos direitos humanos e da interseccionalidade, com destaque para as contribuições de Ewick e Silbey (1998, 2020), Villegas (2003) e Collins e Bilge (2020). Como objetivos específicos, busca-se reconstruir criticamente o campo dos estudos da consciência jurídica; evidenciar os limites de abordagens centradas na dimensão cultural; e propor a incorporação de uma leitura interseccional que articule as dimensões do poder, das instituições, dos contextos e das comunidades às análises da consciência do direito e dos direitos. Ao final, sugere-se que tal abordagem amplia o potencial analítico do campo, abrindo caminho para a mobilização das noções de testemunhos e de corresponsabilidades; o que se projeta desde a dimensão do cotidiano, e considerando-se as suas repercussões sobre o regime democrático.

Palavras-chave

consciência jurídica; interseccionalidade; corresponsabilidades.

.....

BETWEEN TESTIMONIES AND CO-RESISTANCES: AN INTERSECTIONAL APPROACH TO LEGAL CONSCIOUSNESS

Abstract

This article aims to propose an intersectional approach to legal consciousness, engaging in critical dialogue with Legal Consciousness Studies. It is based on the hypothesis that this field's predominant emphasis on cultural dimensions and individual narratives tends to obscure structural and institutional factors that shape experiences and perceptions of law and rights. Methodologically, the study conducts a critical literature review, articulating contributions from the sociology of law, critical human rights theory, and intersectionality, with particular emphasis on the works of Ewick and Silbey (1998, 2020), Villegas (2003), and Collins and Bilge (2020). As specific objectives, it seeks to critically reconstruct the field of legal consciousness studies; highlight the limitations of approaches centered on the cultural dimension; and propose the incorporation of an intersectional reading that connects the dimensions of power, institutions, contexts, and communities to analyses of legal consciousness. In conclusion, it suggests that such an approach expands the analytical potential of the field, paving the way for the mobilization of the notions of testimonies and co-resistances, projected from the dimension of everyday life while considering their implications for the democratic regime.

Keywords

legal consciousness; intersectionality; co-resistances.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa, inicialmente, a traçar uma retrospectiva das pesquisas sobre a consciência jurídica, explorando como este conceito evoluiu e como tem sido aplicado para compreender a complexa relação entre as pessoas e o direito. A partir da década de 1970, a literatura sobre o tema começou a se aprofundar na ideia de “socialização jurídica dos atores” (Pélisse, 2005), revelando que a consciência jurídica não se restringe a uma compreensão formal do direito, mas também engloba opiniões, atitudes e práticas que moldam a percepção do direito na vida cotidiana. Este campo de estudo — frequentemente denominado Estudos da Consciência Jurídica, ou *LCS* (em inglês) — tornou-se essencial para entender como as normas jurídicas são não apenas aplicadas, mas também adaptadas e contestadas na vida prática.

A abordagem da consciência jurídica revela, entre outros pontos, que a percepção do direito é constituída tanto por uma “consciência social” quanto por uma “consciência individual”, ambas apenas parcialmente jurídicas. Como argumentam Arnaud *et al.* (1999), a consciência jurídica se constrói em relação ao direito positivo, compondo-se por um sistema de representações, sentimentos e conceitos presentes nas atitudes dos indivíduos e grupos em relação às normas em vigor. Tais atitudes são influenciadas por fatores contextuais, incluindo-se a situação de classe, que matiza a avaliação de uma “situação geral do direito socialmente definida”. Assim, a consciência jurídica inscreve-se como via de análise para perceber como diferentes grupos avaliam, aceitam ou rejeitam o direito, conforme as suas condições socioeconômicas e culturais.

Retrospectivamente, essa abordagem transitou de uma postura positivista, a priorizar a quantificação das opiniões sobre o direito, para uma perspectiva de pendor construtivista, que busca entender como o direito se insere no cotidiano das pessoas de maneira mais contextualizada (Hertogh, 2004).

O trabalho pioneiro de Ewick e Silbey (1998) – no qual as autoras introduzem as categorias de consciência jurídica enunciadas como “*before the law*”, “*with the law*” e “*against the law*” – trouxe uma visão inovadora para a análise da relação entre indivíduos e direito. Sobretudo, no sentido de que tais formas de consciência refletem como diferentes pessoas e grupos experimentam e se posicionam em relação às normas jurídicas, acatando-as, negociando-as ou as desafiando, dentre outras possibilidades. Ao propor uma perspectiva da consciência jurídica também como prática cultural presente em todas as esferas da vida cotidiana, num processo que mobiliza a interação entre estrutura e agência, Ewick e Silbey enfatizam que tal consciência consiste em aspecto essencial da vida social. Além disso, ao analisar como o direito é interpretado em níveis pessoal e comunitário, deslocam o foco da análise das instituições formais para as práticas cotidianas, refletindo que a legalidade se manifesta em múltiplos níveis, e pode assumir significados variados e contraditórios (Ewick; Silbey, 1998, 2006, 2020).

Ainda que esse modelo tenha se mostrado notoriamente influente, é também alvo de críticas. Autores como Villegas (2003) argumentam que, ao priorizar as práticas culturais e as interpretações individuais do direito, essa abordagem tende a obscurecer fatores estruturais como aqueles atinentes à divisão hierárquica da sociedade e às suas assimetrias sociais, os quais condicionam as experiências jurídicas.

Em diálogo com essa crítica, o presente artigo propõe uma ampliação do escopo da análise da consciência jurídica, integrando a teoria da interseccionalidade, desde Collins e Bilge (2020), a qual se tem como fundamental à demonstração de como diferentes sistemas de opressão e privilégio interagem na vida dos indivíduos e grupos. Ao considerar a interseccionalidade, corrobora-se a compreensão de que a consciência jurídica é moldada, para além de experiências culturais e pessoais, por estruturas de poder que marginalizam e hierarquizam pessoas e comunidades.

Nesse sentido – e no intento de mobilizar um olhar mais abrangente para as relações entre direito e sociedade, sobretudo considerando-se as experiências de grupos em situações de vulnerabilidade social – propõe-se uma análise que incorpore tanto a subjetividade das experiências individuais, quanto as condições/ fatores estruturais que afetam, de modo interseccional, a vida cotidiana dos indivíduos e grupos, também em sua relação com o direito e os direitos.

De tal esforço, pretende-se mobilizar uma noção de corresponsabilidades, especialmente no marco e na confluência das práticas sociais que albergam a reivindicação coletiva de direitos, no intento por uma ampliação do potencial analítico dos estudos da consciência jurídica. Assim, a reflexão que se empreende parte fundamentalmente das reflexões de Ewick e Silbey (1998, 2006, 2020), para almejar uma (re)construção da consciência do direito à vista das críticas que lhes são dirigidas, e de uma (re)leitura interseccional da consciência jurídica.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma investigação de natureza teórica, fundada em revisão crítica da literatura no campo da sociologia do direito, com ênfase nos Estudos da Consciência Jurídica. A análise desenvolve-se a partir de uma estratégia de articulação teórico-analítica entre diferentes tradições – nomeadamente, os aportes de Ewick e Silbey, as críticas de Villegas e a abordagem interseccional de Collins e Bilge –, com vistas a propor um enquadramento ampliado para a compreensão da consciência/s do/s direito/s. Tal percurso orienta-se por uma leitura que privilegia a relação entre estruturas de poder, contextos sociais e experiências sociais situadas, em consonância com uma perspectiva crítica e interdisciplinar da sociologia do direito.

Em síntese, o artigo estrutura-se em quatro seções principais. Na primeira, apresenta-se uma retrospectiva dos estudos da consciência jurídica, com destaque para os seus principais marcos teóricos. Na segunda, examina-se a abordagem de Ewick e Silbey, enfatizando as suas contribuições e o que se identifica como limites a tal proposta.

Um terceiro momento desenvolve um diálogo crítico com a literatura, a partir da incorporação de dimensões estruturais, institucionais, comunitárias e de contexto. Por fim, na quarta seção, propõe-se uma articulação entre consciência jurídica, interseccionalidade e resistência, a projetar as noções de testemunhos e de corresponsabilidades.

2 CONSCIÊNCIA JURÍDICA: BREVE RETROSPECTIVA ENTRE COMPREENSÕES E EXPERIÊNCIAS

Ao emergir como um dos tópicos mais populares e importantes na área das *socio-legal research*, a abordagem da consciência jurídica¹ situa-se no âmbito de pesquisas agrupadas sob a expressão Estudos da Consciência Jurídica, a abranger um conjunto de estudos sobre a relação de pessoas “comuns” com o direito. Ou, noutros termos, uma literatura que se interessou, desde a década de 1970, pelo tema da consciência e da “socialização jurídica dos atores” (Pélisse, 2005, p. 11).

Arnaud *et al.* (1999, p. 142-143)² consignam a presença, no bojo da consciência jurídica – existente em função, em relação a um direito positivo – de um conjunto de opiniões sobre os direitos e sobre o próprio direito em vigor. E, ainda, de sistema que abrange representações, ideias, conceitos, sentimentos e vontade jurídica, a culminar na atitude dos indivíduos e dos grupos sociais relativamente a esse direito em vigor; como a avaliação, matizada pela situação de classe, que indivíduos fazem da “situação geral do direito socialmente definida” (Arnaud *et al.*, 1999, p. 141).

No âmbito da tendência dominante dos estudos sociojurídicos, Villegas (2003, p. 139) aponta a presença de três premissas gerais, quais sejam: a defesa da pesquisa empírica, sem

¹ Aquiesce-se com a necessidade de distinguir, no âmbito da consciência jurídica, a consciência do indivíduo, do grupo e da classe social, sem prejuízo de se reconhecer, no âmbito de uma mesma classe/grupo, uma multiplicidade de avaliações, inclusive opostas, acerca das relações sociais e das instituições (Arnaud *et al.*, 1999, p. 144).

² Citando Szabo (1973).

que isso implique na adoção de postulados positivistas; uma progressiva posição política em favor de atores sociais marginalizados; e uma perspectiva tendente à análise da relação entre a lei/direito e a mudança social desde uma concepção construtivista. Ao conferir foco para experiências individuais com o direito e para com as normas e decisões legais, desde o modo sutil como o direito afeta a vida cotidiana (Hertogh, 2004, p. 457-458), a consciência jurídica contempla uma pluralidade de ideias em torno da natureza, função e operação da lei numa dada sociedade em determinado momento (Trubek, 1984 *apud* Hertogh, 2004, p. 460).

Para Ewick e Silbey (2006, p. 269) – que “radicalizaram” a conceituação da consciência do direito e da legalidade existente em estudos anteriores (Pélisse, 2005, p. 122) – a consciência jurídica refere-se, em linhas gerais, à forma como os/as profissionais do direito e, sobretudo, as pessoas leigas na área compreendem-no e nele encontram sentido, enquanto compreensão cotidiana que se inscreve também como um aspecto essencial na vida do poder³. Como no caso das autoras, a maioria da literatura sobre o tema originou-se nos Estados Unidos da América (Hertogh, 2004, p. 458), com manifestações também em trabalhos levados a efeito na França (Comaille, 2013, p. 931)⁴. A propósito, Hertogh (2004) defende a importância de se integrar o que designa por uma “concepção americana” – na qual sustenta que a lei é tida como uma variável independente (Hertogh, 2004, p. 458-460) e uma “concepção europeia” de consciência, que entende a lei como variável dependente; ou seja, enquanto parte da investigação empírica em si, e não um conceito fornecido pelo/a pesquisador/a (Hertogh, 2004, p. 474-475).

³ Em linha convergente, Piana *et al.* (2018, p. 647) sustentam que a especificidade dos estudos da consciência jurídica situa-se na atenção para a presença do direito no âmbito mais subjetivo dos indivíduos.

⁴ Silbey (2019, p. 7) situa os primeiros anos de sua investigação, já na década de oitenta, no contexto da chegada aos Estados Unidos dos aportes do pós-estruturalismo francês, e do florescimento dos estudos críticos raciais feministas; ou seja, num ambiente social e acadêmico de “virada cultura”.

À vista desse panorama, a análise que se empreende neste capítulo confere protagonismo a reflexões oriundas de Ewick e Silbey (1998, 2006, 2020), importância que se corrobora pela unanimidade, ou quase unanimidade, quanto a uma centralidade de seu trabalho no horizonte dos estudos da consciência legal. Não obstante, como já se observou, almeja-se à construção de uma perspectiva da consciência do direito (re)parametrizada por um conjunto de críticas e por uma perspectiva interseccional, desde a compreensão da estrutura social como existente no tempo e no espaço como objetividade externa, concreta e coercitiva.

3 CONSCIÊNCIA JURÍDICA E VIDA COTIDIANA: A ABORDAGEM DE EWICK E SILBEY

Na conhecida obra *The common place of law: stories from everyday life*, ponto de partida deste olhar para a obra de Ewick e Silbey (1998), estas evidenciam a presença do direito na vida cotidiana, para além das instituições formais, nas práticas e percepções dos indivíduos. Nesse sentido, a obra contribui para os estudos da sociologia jurídica, nomeadamente ao aprofundar o entendimento de como as experiências pessoais influenciam a percepção e a mobilização do direito e da lei.

Na vasta discussão em torno do conceito de legalidade, Ewick e Silbey (1998) introduzem três tipos de “consciência jurídica”, as quais se pode sintetizar, em linhas muito gerais, nestes termos: uma consciência “*before the law*”, na qual a lei é vista como uma autoridade imparcial e distante, respeitada pelas pessoas a partir de sua percepção desde uma noção de ordem e de previsibilidade; uma consciência “*with the law*”, em cujo âmbito percebe-se a lei como um espaço de negociação e disputa, uma espécie de arena em que pessoas tentam fazer valer os seus interesses por meio de táticas e estratégias visando a um resultado. E, por último, uma consciência “*against the law*”, seara em que a lei exsurge como

opressiva, levando as pessoas a resistirem ou contornarem as normas jurídicas, enxergando-as como algo a ser superado.

Em trabalho mais recente, as duas primeiras formas de consciência são resumidas, no primeiro caso, como uma concepção da lei e da legalidade à maneira de uma norma universal e a-histórica, a orientar uma tomada de decisão desinteressada. E, no segundo, como um conjunto de procedimentos particulares, pragmáticos e maleáveis, abertos à mobilização por atores habilidosos e que dispõem dos recursos para tal (Ewick; Silbey, 2020, p. 164). Essas duas formas, embora expressem imagens da legalidade diferentes e quiçá contraditórias, constituem, em conjunto, o que Ewick e Silbey (1998, p. 210) designam por uma “concepção hegemônica do direito”, sobretudo ao eventualmente obscurecer as conexões entre um “particular concreto” e o “geral transcendente”.

Já a noção de resistência inscreve-se numa terceira acepção da consciência jurídica, e acha-se presente não apenas em termos de ação ou em atos de “desafio” ou de “perturbação” do poder, mas também em silêncios, recusas e ausências (Ewick; Silbey, 1998, p. 173). Nessa seara, as autoras inscrevem as noções de “táticas de resistência” e de “ação tática competente” (Ewick; Silbey, 1998, p. 200-201), as quais relacionam a uma capacidade de desafiar a hegemonia legal por meio de fatos e da narrativa de acontecimentos, inclusive a partir das distintas dimensões da identidade⁵ (Ewick; Silbey, 2006, p. 286).

No âmbito do referido conceito de legalidade, Ewick e Silbey (1998, p. 31) situam os significados, fontes de autoridade e práticas culturais comumente reconhecidas como legais, independentemente de quem as emprega ou para que fins – seara em que as pessoas podem invocá-la e promulgá-la, inclusive, de maneiras não reconhecidas ou vedadas pela lei. Dessa ótica, compreendem a legalidade, simultaneamente, como uma componente

⁵ Ewick e Silbey (1998, p. 188-189) sublinham, nesse universo, posicionamentos que se valem do uso de palavras e frases que transmitem um “estatuto específico para si e para a situação” (Ewick; Silbey, 1998, p. 193).

estrutural da sociedade, que opera para definir e padronizar a vida social (Ewick; Silbey, 1998, p. 50); e como característica emergente das relações sociais, ao incorporar uma diversidade de situações das quais emerge e em cuja estruturação atua (Ewick; Silbey, 1998, p. 26).

Numa distinção mais evidente face à lei formal ou oficial, têm na legalidade uma estrutura durável e poderosa, justamente porque esta não é exclusivamente “legal” (Ewick; Silbey, 1998, p. 227)⁶. O cerne das conclusões de Ewick e Silbey (1998; 2006, p. 286) relaciona-se à enunciação de uma “estrutura dialética da legalidade”, composta por experiências ambivalentes e mutáveis à medida que as pessoas se movem nas instituições legais e em outros espaços de poder. E isso desde a reflexão de que uma mesma pessoa pode expressar entendimentos muito diferentes da lei, inclusive dentro de um único relato (Ewick; Silbey, 1998, p. 208).

As autoras entendem a consciência como prática cultural – local, contextual, pluralista, repleta de conflitos e contradições, emergente na prática social e forjada por acontecimentos sujeitos a variáveis tais como o tempo e as interações (Ewick; Silbey, 2006, p. 277)⁷. Em tal linha, têm as práticas sociais como emergentes, complexas e “móveis”, diretamente relacionadas a práticas cotidianas (Ewick; Silbey, 2006, p. 278). Como “prática cultural” e elemento participante na construção das relações sociais, a consciência explicitaria a tensão entre estrutura e agência, num movimento dialético no qual tanto esta, quanto a própria estrutura são produzidas e experimentadas coletivamente⁸ (Ewick; Silbey,

⁶ Consoante Pélisse (2005, p. 123-124), a reconceitualização da legalidade, levada a efeito nos trabalhos em comento, baseia-se, em grande parte, na noção de poder, de Foucault, e de vida cotidiana, de Certeau, aproximando-se também da noção de “direito social”, de Gurvitch.

⁷ Recordar-se, aqui, a lição de Turner (2009, p. 11) acerca da mobilização do conceito de cultura como um termo “guarda-chuva”, a incluir dimensões da moralidade, da religião, da normatividade e dos valores.

⁸ Ewick e Silbey (1998, p. 204) esclarecem entender a estrutura em termos de “esquemas culturais” e de recursos que produzem, conjuntamente, padrões de interação social, do que definem a consciência não apenas como um efeito da estrutura, mas como parte integrante e que participa, tanto nas dimensões do pensar quanto do fazer, na própria produção de estruturas.

1998, p. 52; 226). Deste modo, concebem a consciência como um processo – e um processo de participação –, por meio de palavras e ações, na construção de significados, ações, práticas e, inclusive, de instituições legais (Ewick; Silbey, 1998, p. 225).

Ao reivindicar a legalidade como componente estrutural da sociedade, constituída de esquemas e recursos culturais que operam para definir e padronizar a vida social⁹, Ewick e Silbey (1998, p. 50-52) mobilizam a consciência do direito para focar a participação dos indivíduos no processo de construção da legalidade. Sublinhando que a legalidade compartilha esquemas e recursos com outras estruturas sociais, as autoras avançam pontos fundamentais sobre a consciência jurídica (Ewick e Silbey, 1998, p. 55). A saber, o seu lugar/papel de componente essencial da realidade do mundo, no qual se implanta discursivamente, ao tempo em que também se pode “promulgar” enquanto “ação tática competente”, produzindo-se e revelando-se no conhecimento prático dos indivíduos – mas não enquanto construção individual, senão coletiva, que simultaneamente expressa, usa e cria entendimentos publicamente (Ewick; Silbey, 1998, p. 53; 2006, p. 286).

Importa sublinhar que, mais recentemente, Ewick e Silbey (2020, p. 166) integraram a suas reflexões perspectivas críticas que lhe foram direcionadas, para enfatizar a importância das dimensões estruturais e institucionais da vida e do trabalho das pessoas. E, ainda, para destacar que um grupo determinado fornece, de várias maneiras, um meio e um recurso para a construção da legalidade (Ewick; Silbey, 2020, p. 168). Nesse sentido, observam também a/s concepção/ões da legalidade entre um fenômeno hegemônico e uma ideologia contestada (Ewick; Silbey, 2020, p. 174).

⁹ Ewick e Silbey (1998, p. 47-48 citando Sewell, 1992) explicam que esses esquemas consistem em códigos culturais, “vocabulários de motivo”, lógicas, hierarquias de valor e convenções; e mesmo em oposições binárias que compõem as “ferramentas fundamentais para o pensamento” de uma sociedade. Exemplos de tais esquemas incluiriam as regras de um julgamento criminal, as obrigações oriundas de um contrato e até provérbios e aforismos cujo conteúdo enuncia “verdades”.

A título de um arremate possível a esse brevíssimo apanhado, e desde essa “estratégia centrada no problema”, concorda-se com as autoras que o uso de histórias consiste em metodologia que possibilita o estudo da consciência do direito enquanto “processos pelos quais os indivíduos dão um sentido estabilizado ao seu mundo” (Ewick; Silbey, 1998; Pélisse, 2005, p. 122). Logo, olha-se com ainda mais atenção para a mobilização de narrativas, desde a compreensão de que as pessoas tendem a explicar as suas ações, para si mesmas e para os/as outros/as, não por meio de argumentos fundamentados, regras ou princípios categóricos, mas por meio de histórias; ou seja, de declarações conectadas, com uma “ordenação” temporal e moral (Ewick; Silbey, 1998, p. 37).

4 CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A TRÍADE ESTRUTURA/CONTEXTOS/INSTITUIÇÕES

Desde a orientação de que se parte, situa-se o cerne das críticas endereçadas a Ewick e Silbey (1998) na reflexão de Villegas (2003), a salientar, inicialmente, uma “ambiguidade teórica” nos estudos da consciência jurídica. Ao convergir com Piana *et al.* (2018) – sobretudo quando apontam a ausência das dimensões do contexto e das instituições no trabalho das autoras – Villegas (2003) vai além. Aponta que a perspectiva dos LCS – inclusive em Ewick e Silbey (1998), e mormente em suas concepções em torno da estrutura, da cultura e da consciência¹⁰ – negligencia os fatores e as restrições materiais que condicionam as práticas legais (Villegas, 2003, p. 154-156). E, logo, obscurece as dimensões do poder, do fenômeno do poder na sociedade, e da dominação social, assim como da violência, inclusive simbólica; além da própria divisão hierárquica da sociedade, suas assimetrias sociais e, por conseguinte, a dimensão da classe social¹¹ (Villegas, 2003, p. 143, 155-157).

¹⁰ Para Villegas (2003, p. 153), a abordagem de Ewick e Silbey culmina numa redução da cultura, da dominação e da hegemonia à consciência.

¹¹ A propósito, Arnaud *et al.* (1999, p. 143) sustentam que a consciência social – da qual a consciência jurídica é parte – exerce uma função cognitiva, cultural e ideológica, esta, por sua vez, a refletir a base econômica e expressar os interesses das classes sociais.

Especificamente em Ewick e Silbey (1998), Villegas (2003, p. 153) explora um obscurecimento também das dimensões de raça e de gênero, análise interseccional que reputa não ser considerada ou, ao menos, não alçada a ponto fundamental à análise. E isso, em larga medida, porque o direito é visto como um objeto discursivo ou simbólico que diz respeito a um “problema” ou sistema de conhecimento, mas não de dominação social, como propõe o conceito de uso simbólico do direito, de Bourdieu (Villegas, 2003, p. 144)¹². Assim, termina-se por negligenciar o elemento político que, ao lado do elemento cognitivo, perfaz a dimensão simbólica da lei¹³ e, por conseguinte, própria divisão objetiva da sociedade, inclusive em nível espacial (Villegas, 2003, p. 54), e a partir de hierarquias/ assimetrias relativas à classe social, raça/etnia, gênero, dentre outras (Villegas, 2003, p. 151).

Villegas (2003, p. 151) relaciona esse ofuscamento do direito – enquanto discurso institucional imposto sobre aqueles/as que entabulam práticas sociais concretas, nas quais o direito também consiste – a uma concepção de sociedade para a qual a teoria do conflito remanesce alheia. Diante disso, oblitera-se uma relação de correspondência entre as estruturas sociais e as estruturas mentais, e oculta-se os próprios princípios subjacentes à visão de mundo e à classificação que as pessoas mobilizam na vida cotidiana (Villegas, 2003, p. 54). É dizer: os princípios que estruturam a construção social (Villegas, 2003, p. 156-157; 161); é dizer, a construção social dos princípios de construção da realidade social (Bourdieu, 2001).

Em termos mais diretos, o enfoque de Ewick e Silbey (1998) à consciência e à legalidade como algo contingente, maleável, mutável e flexível omitiria a dimensão da construção dos princípios que subjazem e orientam a construção social levada a efeito por

¹² Nesse sentido, é enfática a crítica acerca da discrepância entre, de um lado, o destaque para o uso e a força simbólica do direito na estruturação das relações de dominação, na esteira de Giddens e Bourdieu; e, de outro, a atenção empírica mais voltada às formas simbólicas do direito, já desde a tradição de Geertz (Villegas, 2003; Péliisse, 2005, p. 125).

¹³ Sistemas simbólicos, emenda Villegas (2003, p. 154) “*are not only tool of knowledge but, first and foremost, instruments of domination*”.

agentes sociais diversos. Faltaria, portanto, dar um passo atrás e olhar para essa dimensão, para as estruturas relacionadas à dominação do Estado e do mercado – dado o obscurecimento também da estrutura econômica subjacente a essa realidade construída e reconstruída – desde e sobre princípios para os quais as autoras não atentam (Villegas, 2003, p. 156-157; 161).

Embora se concorde que as experiências para com o direito e com a legalidade são dialéticas, ambivalentes e, em grande medida, mutáveis, filia-se a essa crítica de Villegas. Nesse sentido, corrobora-se com a mobilização do pensamento de Bourdieu e de Wacquant (1992, p. 97) acerca da proeminência de relações objetivas no mundo social por sobre as interações entre agentes. E, deste modo, congrega-se da oposição a um foco preponderantemente voltado às interações sociais – mormente ao entender a estrutura em termos de “esquemas culturais” e de recursos que produzem, conjuntamente, padrões de interação social (Ewick; Silbey, 1998, p. 204).

Nesse diapasão, sublinha-se a lacuna crítica exposta por Villegas (2003, p. 155-157), desde uma oposição à concepção da lei como algo maleavelmente presente em relações que se estabeleceriam entre “iguais”. Reflete-se aqui que este enfoque torna opaca, no limite, a dominação latente à lei, desde a dimensão do simbólico – para a qual o enfoque dos LCS dar-se-ia, sobretudo, em termos de eficácia simbólica¹⁴ (Villegas, 2003, p. 148). Dominação presente, por exemplo, na forma por meio da qual o Estado exerce o monopólio da coerção e da violência¹⁵, sem olvidar a articulação entre Estado e mercado.

¹⁴ Para Villegas (2003, p. 148), os LCS entendem o simbólico “*as something that characterizes both the perception of reality as well as the practices derived from it*”, o que contrasta com uma orientação positivista, para a qual existe uma realidade externa ao sujeito que a conhece.

¹⁵ As próprias autoras destacam que a sua orientação se afasta de uma “perspectiva estruturalista do ordenamento jurídico”, como um conjunto articulado de respostas a conflitos, por meio da coerção social tida por legítima (Ewick; Silbey, 2006, p. 276).

Em jeito de conclusão a este diálogo com Villegas (2003), a sua crítica ao “modelo teórico” sustentado pelos LCS sublinha o abandono das perspectivas institucional e de macro nível, a culminar na referida obliteração da dimensão estrutural, que também inclui o poder em nível local, e a relação deste com “outros poderes” (Villegas, 2003, p. 155-159). Também nesse ponto, a sua perspectiva alinha-se com Piana et al. (2018, p. 653), sobretudo ao sustentarem a importância de se incorporar à consciência jurídica a dimensão do/s contexto/s e das instituições, em toda a sua amplitude de relações, regras de funcionamento, etc.

A dimensão dos contextos abrange elementos comunitários — como família, vizinhança, redes sociais e grupos profissionais — que são *locus* de onde emergem costumes, hábitos e concepções de justiça e legalidade (Piana et al., 2018, p. 653). Pélisse (2005, p. 126) também destaca a relação entre a consciência do direito, comunidades e conjuntos normativos específicos, sublinhando o papel de elementos estruturais, como recursos económicos e educacionais, na configuração das relações dos indivíduos com o direito. Em Ewick e Silbey (1998), observa-se uma lacuna na análise dos contextos, relegando-se a um segundo plano as múltiplas escalas e contextos que tanto possibilitam ou naturalizam certas representações da lei, quanto condicionam relações recíprocas entre o direito e a consciência jurídica (Piana et al., 2018, p. 652).

Piana et al. (2018, p. 647-653) alinham-se à perspectiva de Hertogh (2004, p. 480) ao apontar uma limitação na abordagem de Ewick e Silbey (1998) ao “direito oficial”, desconsiderando-se outras “normatividades” relacionadas à moral, estética, ideologia, entre outras. Essa perspectiva deixa de lado também o que indivíduos e grupos percebem como a lei ou como ela “deveria ser” (Piana et al., 2018, p. 653). Além disso, Pélisse (2005, p. 125) observa que Ewick e Silbey adotam uma abordagem predominantemente *bottom-up*, ao focarem-se nas experiências e percepções jurídicas de “pessoas comuns”, sem

considerar adequadamente o papel de diversos atores que interagem com o direito no cotidiano.

Acerca desse horizonte de críticas, trabalho mais recente das autoras enfrenta pontos fundamentais que lhes foram dirigidos, para enfatizar, como se registrou, a fundamentalidade de um foco para como grupos em específico constroem/ concebem a legalidade. Nessa seara, Ewick e Silbey (2020) levam a efeito uma discussão em torno dos conceitos de hegemonia e ideologia, à vista do poder hegemônico da lei e do papel da ideologia em moldar também os eventos da vida cotidiana. Ante tais elementos, sustentam que os significados atribuídos pelas pessoas aos fenômenos jurídicos, a coincidir com o próprio conteúdo da consciência jurídica, distribuem-se diferencialmente entre grupos e comunidades (Ewick; Silbey, 2020, p. 174).

Já anteriormente, Silbey (2018, p. 711) enfatizava que, embora uma multiplicidade de arenas sociais congregue padrões normativos distintos, estes ilustram manifestações de/a legalidade que não se confundem com a lei, externa e oriunda de instituições formais. Pontuava, ainda, que o foco na contradição entre “esquemas populares do direito” pode prover uma abertura para explicações acerca da mudança social ao longo do tempo, uma questão central para a Sociologia (Silbey, 2005, p. 344). Sustentava, outrossim, que seus trabalhos ulteriores albergam a reverberação das “histórias contadas por pessoas comuns”, desde as três “formas” de consciência jurídica, por técnicos/as especializados/as (Silbey, 2019, p. 11).

Da tríplice articulação entre as citadas dimensões, uma potencial criação do direito – considerando-se a dimensão coletiva – expõe a tensão fundamental entre o conteúdo dos princípios que subjazem e orientam a construção social e uma “capacidade criativa e plural” de reagir coletivamente frente a entornos marcados por dinâmicas de dominação e exclusão (Rubio, 2018, p. 42). Esse enfoque leva a um aprofundamento na temática da resistência, central para uma abordagem da consciência jurídica que priorize a análise das violações e

reivindicações de direitos no cotidiano, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade social.

5 CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A VIOLAÇÃO/REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS: DOS TESTEMUNHOS À/S (COR)RESISTÊNCIA/S

A busca por uma nova abordagem à consciência do direito dá-se a partir de duas dimensões da análise de Ewick e Silbey (1998). Num primeiro momento – e como fundamento para a segunda, na qual se desdobra – propõe-se um reposicionamento do foco para as narrativas, a partir da noção de testemunhos, de Gallardo (2019). E, na sequência, da dimensão da resistência, sobretudo considerando-se as reflexões de Collins e Bilge (2020) a partir e sobre a categoria analítica da interseccionalidade.

Neste transitar das narrativas para os testemunhos, convoca-se o potencial presente desde um “poder contar y poder contarse”; no último caso, com a projeção da identidade pessoal como identidade narrativa (Ricoeur, 2006, p. 132), e do “poder falar” e, nisso, contrapor, nalguma medida, uma subalternidade imposta e socialmente (re)produzida (Spivak, 2010)¹⁶. Nessa trajetória, mobiliza-se também as “contra narrativas”, a contestar narrativas comumente normalizadas num patamar de “verdade universal” (Bei; Knowler, 2022, p. 234).

Dessa confluência, propõe-se o conceito de “testemunhos”, presente na análise de Gallardo (2019, p. 90) acerca dos direitos humanos como movimento social, considerando-se o potencial de tais testemunhos enquanto “experiências sociais historicamente situadas” – sobre as quais jazeriam os próprios fundamentos dos direitos humanos. Esse olhar para os “testemunhos” – e não para o “discurso”, como insiste Gallardo (2019, p. 90) –, desde o

¹⁶ Com Butler (2018, p. 32), quer-se aludir aqui à performatividade, como “aquela característica dos enunciados linguísticos que, no momento da enunciação, faz alguma coisa acontecer ou traz algum fenômeno à existência”.

enfoque ora proposto, converge com uma perspectiva do ato de narrar como um ato coletivo (Ewick; Silbey, 1998, p. 201). E também apto à mobilização de direitos humanos, mormente em sua dimensão de processo/s cultural/is que congrega/m modos de reagir frente a um entorno de relações (Flores, 2005) – tal como propõe a teoria crítica dos direitos humanos, perspectiva que também orienta esta reflexão¹⁷.

Embora se corrobore com a perspectiva de Ewick e Silbey (1998, p. 171) acerca da aptidão da resistência para “desafiar” ou “perturbar” o poder – inclusive por meio de “manipulações” de seus arranjos, a partir de “rachaduras” e “vulnerabilidades”¹⁸ presentes em instituições como a própria lei –, concorda-se com a atenção de Villegas (2003) às dimensões estruturais e ao próprio fenômeno do poder. Reflete-se, portanto, que a aptidão desses momentos ou táticas de resistência/mobilizações de oposições, quanto ao fornecimento de uma “descrição mais completa do poder” (Ewick; Silbey, 2006, p. 286) depende de um olhar para os quadros que desafiam atos de resistência, desde os quatro domínios do poder sublinhados por Collins e Bilge (2020).

Num breve apanhado acerca da obra em questão, Collins e Bilge (2020) aprofundam a reflexão sobre a interseccionalidade, apresentando-a como uma ferramenta teórica e prática que confronta um paradigma simplista, ao descrever as sobreposições entre matrizes/ sistemas de poder e opressão que moldam a vida das pessoas desde as intersecções entre categorias como raça, gênero, classe social, etnia e nacionalidade, entre outras. As autoras vão além, e sublinham também a fundamentalidade de se entender a

¹⁷ Reflete-se que a perspectiva de cultura presente em Ewick e Silbey (1998, 2006), converge com uma dimensão do cultural como meio de transformações (Flores, 2005).

¹⁸ Recorre-se a uma tradução mais próxima do pensamento das autoras, mas se reafirma uma filiação à perspectiva de Turner (2006), que relaciona o conceito de precariedade, e não de vulnerabilidade, às instituições.

interseccionalidade como uma prática intimamente relacionada à justiça social¹⁹, numa abordagem voltada à compreensão e à transformação das relações de poder na sociedade²⁰.

Num parêntese fundamental, o conceito de interseccionalidade é tributário do pensamento de Crenshaw (1991), ao evidenciar a “natureza interligada da opressão”, desde o reconhecimento de que os indivíduos são afetados por múltiplos sistemas de dominação (Collins, 2016, p. 107); e por distintas dimensões de suas identidades; tais como gênero, raça e classe social, entre outras.

Sem embargo, este quadro teórico – apto a possibilitar a compreensão, em nível socio-estrutural macro, de como múltiplas identidades e capacidades se inter-relacionam no nível micro da experiência individual (Bowleg, 2012 *apud* Harris; Leonardo, 2018, p. 2) – remonta ao pensamento de González (2020, p. 48), ao expor, por exemplo, o “processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo)”.

Nessa esteira, a presente reflexão orienta-se pela coexistência entre quatro domínios do poder, a compreender as “estruturas fundamentais das instituições sociais”, enquanto domínio estrutural; e um domínio cultural do poder, assente na reprodução e/ou legitimação das ideias que sustentam determinada ordem social, assim como na crítica e na imaginação de alternativas (Collins; Bilge, 2020, p. 254). Além disso, o domínio disciplinar do poder, manifesto também na “aplicação justa ou injusta de regras e regulamentos com base em raça, sexualidade, classe, gênero, idade, capacidade, nação e categorias semelhantes”; e o seu domínio interpessoal, relativo ao modo como indivíduos vivenciam a convergência das citadas dimensões de poder (Collins; Bilge, 2020, p. 27, 30).

¹⁹Collins e Biege (2020, p. 51) sustentam enfaticamente a conexão entre o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica e um *êthos* de justiça social. Como assinala Canotilho (2003, p. 244-245), o Estado de Direito é “materialmente referenciado por uma ideia de justiça à qual é inerente a justiça social”.

²⁰Recorda-se, com Haraway (2009, p. 47), o reconhecimento de que o gênero, a raça e a classe são “social e historicamente constituídos”.

O foco para essa perspectiva, somado a uma atenção que coincide com o cerne da crítica de Villegas (2003), conduz a que a análise das relações – relações de poder, e não somente interações – dê-se por meio das citadas interseções, e considerando-se os diferentes domínios do poder de que tratam as autoras. Assim – e tendo em conta que não se pode reduzir o direito a uma ferramenta unívoca de dominação estatal, embora as suas “fontes sociais” não eliminem as relações de poder no âmbito do Estado (Piana *et al.*, 2018, p. 649) – mira-se a resistência também a partir de atos que se realizam no contexto de “lutas por reconhecimento”, notadamente por reconhecimento jurídico e estima social (Honneth, 2003).

Ou, tendo em conta uma dupla dimensão da resistência, material e procedimental, desde a reivindicação de capacidades humanas centrais que “uma ordem política decente” tem o dever de assegurar a seus/suas cidadãos/ãs (Nussbaum, 2011, p. 33-34). O que contempla, outrossim, o estabelecimento de salvaguardas relativamente às aquelas identidades, manifestas diferentemente em contextos sociais distintos (Collins; Bilge, 2020, p. 209), assim como de “espaços inalcançáveis” de identidade e integridade pessoais (Sarat, 2006, p. 222).

É de se recordar a observação de Ewick e Silbey (2006, p. 286) no sentido de que ignorar atos/táticas de resistência, reputando-os individuais, transitórios e “privados”, resulta em reinstaurar as relações de poder contra as quais alguém logrou resistir. E, mais, de que a resistência produz-se-ia e se revelaria no conhecimento prático dos indivíduos, mas não enquanto construção individual, senão coletiva, que simultaneamente expressa, usa e cria entendimentos publicamente (Ewick; Silbey, 1998, p. 53)²¹. Desse cotejo, observa-se que tais atos de resistência dão-se por meio do domínio interpessoal do poder – o qual evidencia como os seus âmbitos estruturais, culturais e disciplinares influenciam a

²¹ Tais táticas contemplam, ainda, a mobilização da/e experiência/s oriundas de outros papéis sociais e a busca por auxílio de pessoas que dispõem de recursos/ de um conjunto de recursos, ou de um estatuto social de que se carece.

identidade individual (Collins; Bilge, 2020, p. 230) –, não raro por meio de reivindicações corporificadas (Butler, 2018, p. 151) que testemunham a dimensão material presente em condições fundamentais da existência humana (Borda, 2009, p. 256).

E, neste ponto, convoca-se a noção de vulnerabilidade como parte da própria capacidade de resistência, na medida em que aquilo que viola também dá ensejo a uma capacidade de resposta (Gago, 2020, p. 155). Nessa seara, a falsa oposição entre poder e vulnerabilidade emerge também de uma dupla dimensão da consciência jurídica, para a qual a própria resistência exsurge enquanto reafirmação e exigência do reconhecimento de identidades e necessidades (Sarat, 2006, p. 219).

Dessa explicitação, e no horizonte de relações interseccionais que permeiam tanto atos que oprimem, como atos políticos de resistência (Collins; Bilge, 2020, p. 276), aporta-se à noção de “corresistências”, que Collins e Bilge (2020, p. 285) constroem desde a noção de relacionalidade²², a demonstrar as várias e inter-relacionadas lutas por justiça social. Num aprofundamento do diálogo com outras perspectivas, chega-se também a uma noção de corresistências desde as lutas por justiça entendidas como uma extensão do trabalho de cuidado coletivo (Gago, 2020, p. 72); e de corresistências enquanto um conjunto de reações frente a omissões e excessos de qualquer tipo de poder (Rubio, 2011, p. 109).

Reflete-se, assim, que a noção de corresistências pode possibilitar uma ampliação do potencial analítico dos estudos da consciência jurídica, ao desvelar potencialmente as complexas e ambivalentes interações entre o direito formal e as práticas sociais, sobretudo de reivindicação de direitos. Essa abordagem aprofunda a análise das tensões estruturais que permeiam violações e reivindicações de direitos, (re)posicionando a consciência jurídica

²² Conforme sublinham Collins e Biege (2020, p. 50), a relacionalidade consiste em estrutura analítica que afeta todos os aspectos da interseccionalidade, mormente ao alterar o foco da “oposição entre as categorias” para o “exame de suas interconexões”.

como uma ferramenta crítica apta a examinar e desafiar as dinâmicas de poder, bem como para abrir caminho/s para novas possibilidades de justiça.

6 CONCLUSÃO

Ao longo desta análise, reforçou-se a ideia de que a consciência jurídica é constituída por um conjunto de percepções coletivas e práticas sociais que dão sentido ao direito, para além do simples reconhecimento da lei formal. Ewick e Silbey demonstraram que a legalidade é vivenciada e interpretada de maneiras variadas e até contraditórias, a depender das experiências pessoais, e, de modo geral, do contexto social dos indivíduos.

Tais variações evidenciam que a relação com o direito é complexa, e que as pessoas não apenas obedecem ou se opõem às normas jurídicas, mas as interpretam e as transformam conforme os seus próprios entendimentos e necessidades. Nesse sentido, propôs-se refletir sobre a mobilização das narrativas – desde o seu potencial para expor camadas invisibilizadas acerca de como o direito é entendido e internalizado – a partir da categoria dos testemunhos (Gallardo, 2019), nomeadamente para compreender tais repercussões individuais como experiências sociais historicamente situadas.

A crítica de Villegas e de outros/as estudiosos/as/ converge com a mobilização da interseccionalidade para possibilitar e fomentar uma análise que integre as dimensões estruturais, disciplinares e interpessoais do poder e das relações humanas. Ou, noutros termos, que complexifique adequadamente os modos pelos quais as experiências jurídicas e para com o direito, assim como as possibilidades de resistência são atravessadas por hierarquias e contextos específicos que as configuram e condicionam

Logo, ao combinar os *insights* da consciência jurídica e da interseccionalidade, vislumbra-se uma ampliação dos horizontes dos estudos sociojurídicos, em direção a uma abordagem que valorize tanto a subjetividade quanto as condições estruturais. Além disso,

o conceito/ categoria analítica das corresponsabilidades tem o condão de expor as complexidades em torno da cidadania e de uma mobilização cidadã do direito, no horizonte das múltiplas reivindicações por justiça social que demandam o direito enquanto instrumento ou recurso.

Em última análise, e desde essa reflexão dialética em torno do direito como um campo de possibilidades face às estruturas dominantes, futuros desdobramentos a essa proposta podem eventualmente refletir acerca das tensões entre corresponsabilidades e “contramovimentos” (Silva; Pereira, 2020). Inclusive, à vista das margens que condicionam as múltiplas mobilizações, dentre as quais a/s do direito; sobretudo a partir de alterações sensíveis no que tange a uma dita dimensão afetiva da democracia (Barber, 2003), desde as práticas e sociabilidades cotidianas.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, Andre-Jean *et al.* **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BARBER, Benjamin. **Strong democracy: Participatory politics for a new age.** Berkeley: University of California Press, 2003.
- BEI, Zahra; KNOWLER, Helen. Disrupting unlawful exclusion from school of minoritised children and young people racialized as Black: Using critical race theory composite counter-storytelling. **Emotional and behavioural difficulties**, v. 27, n. 3, p. 231-242, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13632752.2022.2146225>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- BORDA, Orlando. **Una sociología sentipensante para América Latina.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **An invitation to reflexive sociology.** Chicago: University of Chicago Press, 1992.
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: Notas para uma teoria performativa de assembleia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CANOTILHO, Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COLLINS, Patricia. Aprendendo com a outsider within: A significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

COMAILLE, Jacques. Uma sociologia política do direito. **Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, 108, p. 929-933, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68009>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 8 jun. 2021.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. **The common place of law**. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. Conformismo, oposición y resistencia: Un estudio sobre conciencia jurídica. In: VILLEGAS, Mauricio (org.). **Sociología jurídica: Teoría y sociología del derecho en Estados Unidos**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2006. p. 268-289.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. Sociology of legal consciousness and hegemony. In: PŘIBÁŇ, Jiří (org.). **Research handbook on the sociology of law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2020. p. 163-176.

FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GALLARDO, Helio. **Direitos humanos como movimento social: Para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GONZÁLES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 43-57.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: Ciência, tecnologia e feminismo-socialista ao final do século XX. In: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; DA SILVA, Tomás (org.). **Antropologia do ciborgue: As vertigens do pós-humano**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. p. 33-118.

HARRIS, Angela; LEONARDO, Zeus. Intersectionality, race-gender subordination, and education. **Review of Research in Education**, v. 42, p. 1-27, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.3102/0091732X18759071>. Acesso em: 8 jun. 2021.

NUSSBAUM, Martha. **Creating capabilities: The human development approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

PÉLISSE, Jérôme. A-t-on conscience du droit? Autour des Legal Consciousness Studies. **Genèses**, v. 59, n. 2, p. 114-130, 2005. Disponível em: [10.3917/gen.059.0114](https://doi.org/10.3917/gen.059.0114). Acesso em: 18 nov. 2023.

PIANA, Daniela; SCHIJMAN, Emilia; WAGENER, Noé. Where is the law living? Juridicity and methods of research in the works of Susan Silbey. **Droit et société**, v. 100, n. 3, p. 645-655, 2018. Disponível em: <https://ds.hypotheses.org/files/2018/12/6-Piana-Schijman-et-Wagener.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

RICOEUR, Paul. **Caminos del reconocimiento: Tres estudios**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: De emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2011.

RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Ciudad de México: Akal, 2018.

SARAT, Austin. "...El derecho está en todas partes": El poder, la resistencia y la conciencia jurídica de los pobres que viven de la asistencia social. *In*: VILLEGAS, Mauricio (org.). **Sociología jurídica: Teoría y sociología del derecho en Estados Unidos**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2006. p. 218-266.

SILBEY, Susan. Everyday life and the constitution of legality. *In*: JACOBS, Mark; HANRAHAN, Nancy (org.). **The Blackwell companion to the sociology of culture**. Malden: Blackwell Publishing, 2005. p. 332-345.

SILBEY, Susan. Studying legal consciousness: Building institutional theory from micro data. **Droit et société**, v. 100, n. 3, p. 733-788, 2018. Disponível em: [10.3917/drs1.100.0685](https://doi.org/10.3917/drs1.100.0685). Acesso em: 30 mar. 2024.

SILBEY, Susan. The everyday work of studying the law in everyday life. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 15, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-110316-113326>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, Marcelo; PEREIRA, Matheus. Movimentos e contramovimentos sociais: O caráter relacional da conflitualidade social. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 8, n. 20, p. 26-49, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20336/rbs.647>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TURNER, Bryan. **Vulnerability and human rights**. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2006.

TURNER, Bryan. Introduction. *In*: TURNER, Bryan (org.), **The new Blackwell companion to social theory**. West Sussex: Wiley-Blackwell, 2009. p. 1-16.

VILLEGAS, Mauricio. Symbolic power without symbolic violence? Critical comments on legal consciousness studies in USA. **Droit et Société**, v. 53, p. 137-163, 2003. Disponível em: 10.3917/drs.053.0137. Acesso em: 30 mar. 2024.